



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.105 - MT (2014/0274357-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 312/11. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu pelo cabimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que os atos normativos atacados possuíam eficácia imediata e já se encontravam surtindo efeitos concretos na esfera de direitos do impetrante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.105 - MT (2014/0274357-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, dos verbetes sumulares n. 280 e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Aggravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.105 - MT (2014/0274357-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 375/382e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO MATO GROSSO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no julgamento do Mandado de Segurança n. 59009/2012, assim ementado (fls. 187/205e):*

MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO N. 312/2011 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - COBRANÇA DE ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAL QUE DESTINAM BENS OU MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO PRESENCIAL - TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DA ORIGEM SUJEITO PASSIVO - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO FRENTE AOS ENTES FEDERADOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Mandado de Segurança é cabível para combater decreto que possua eficácia imediata no plano concreto, inexistindo motivo para aplicar o disposto pela Súmula n. 266 do STF.

A normativa infraconstitucional não pode violar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacto federativo e nem pode ocasionar em tratamento discriminatório entre entes federados, sob pena de ofender a regra da liberdade de tráfego, presente nos arts. 150, V, e 152 da Constituição.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Art. 1º da Lei n. 12.016/09 – a impetração se dirige contra norma genérica e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole o direito líquido e certo do impetrante, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Essa vedação revela que o writ impetrado não merece a segurança postulada, uma vez que não comprovado o direito alegado, em oposição aos termos do art. 1º da LMS.

Com contrarrazões (fls. 282/302e), o recurso foi admitido (fls. 337/339e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 372/373e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu quanto ao cabimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que os atos normativos atacados possuíam eficácia imediata e já se encontravam surtindo efeitos concretos na esfera de direitos do impetrante, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 187/205e):

As Autoridades Coatoras alegam inadequação da via eleita, já que o presente writ foi impetrado com objetivo de discutir a ilegalidade do Decreto n. 312/2011, o que não é permitido pela Súmula. 266 do STF, a qual estabelece que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", além da impossibilidade de concessão de mandado de segurança o genérico.

A questão posta a baila refere-se à legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 312/2011 e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo ICMS n. 21/2011, que, conforme colhe-se dos Termos de Apreensão e Depósito acostados às fls. 48, 55, 62 e 72, já estão surtindo efeito na atividade exercida pela impetrante, levando ao entendimento de que os dispositivos da normativa possuem eficácia imediata no plano concreto, podendo ser combatido por meio da ação mandamental.

(...)

Assim, resta devidamente demonstrado que a Súmula n 266 do STF não é aplicável ao caso e que a via eleita é adequada ao pleito.

Quanto a alegação de que o pedido ora entabulado é genérico, o que impossibilitaria o Fisco de exercer o seu poder de polícia, observa-se pela situação exposta que o que a impetrante almeja é a não incidência da tributação apresentada pelo Decreto n. 312/2011 e Protocolo 21 da CONFAZ em suas operações comerciais, por considerar tais normativas ilegais, ou seja, trata-se de pedido certo.(Destaque meu)

Inicialmente, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação, consistente no fato de haver documentos comprovando a apreensão de bens em decorrência da aplicação do Decreto Estadual n. 312/2011 e do Protocolo ICMS n. 21/2011, não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, in casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de: i) tratar-se de mera ofensa a lei em tese; e ii) ausência de comprovação ao direito alegado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.

(AgRg no REsp 1188144/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 08/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 1.533/51 AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ.

2. Precedentes: AgRg no AG n.º 582.947/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 20/05/2004; REsp n.º 532.434/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; e REsp n.º 150.091/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/04/2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 608.551/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 136).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DO CERTAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. Inviável em recurso especial a verificação de demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos, que determina a eliminação do candidato, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306759/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

Por fim, vale ressaltar que, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, julgou a lide à luz de interpretação de legislação local, qual seja o Decreto Estadual n. 312/2011.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DECADÊNCIA. LEI DE EFEITO CONCRETO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CARÁTER PREVENTIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

2. A verificação da ocorrência de violação art. 18 da Lei 1.533/51 demandaria a apuração dos reais efeitos causados pela Decreto Municipal 17.289/2000, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF. Ademais, "sendo o mandado de segurança essencialmente preventivo, não se aplica ao caso o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (REsp 854.009/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26.10.2006).

3. "Aferir se o agravado, quando da interposição do mandado de segurança, obteve êxito em comprovar de plano o direito pleiteado, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1065727 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009).

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 768.522/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intinem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0274357-6

**AgRg no
REsp 1.491.105 / MT**

Números Origem: 00590099020128110000 230152012 590092012 590099020128110000 755712013

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RM HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RM HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.